



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.031.374/2017
Principal: 1.012.366/2016 (Prestação de Contas Executivo Municipal)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Hilton Luiz de Carvalho Rollo

RELATÓRIO

1. Pedido de Reexame interposto pelo Sr. **Hilton Luiz de Carvalho Rollo**, objetivando modificar o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, exarado na sessão de 26/10/2017, que aprovou as contas do chefe do Poder Executivo do Município de Baependi, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Marcelo Faria Pereira, gestor da Prefeitura Municipal de Baependi.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, alertando aos responsáveis nos termos da fundamentação deste voto.

2. No pedido de reexame (fls. 01/03 e documentos de fls. 04/16), o recorrente alega, em síntese, que a Lei Municipal nº 3.013/2016, utilizada para a execução orçamentária do exercício de 2016, permitia o remanejamento de recursos orçamentários com anulação de dotações de uma fonte com recursos vinculados, ou seja, que não poderiam ser remanejados para outra fonte. Diante disso, o recorrente solicitou a rejeição das contas prestadas.

3. A Superintendência do Controle Externo elaborou o relatório de fls. 25/26, manifestando-se pelo não acolhimento das razões recursais e não provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em cumprimento ao despacho do Relator de fl. 21.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No Pedido de Reexame, o recorrente alega que *"o ex-Prefeito de Baependi utilizou-se da Lei Municipal nº 3.013/2016 para execução do orçamento daquele exercício"*, e que a referida Lei *"dispôs sobre remanejamento de recursos orçamentários com anulação de dotações da 'fonte 124' com transferência para 'fonte 100'"*.

6. Em seguida, afirmou que no ano de 2017 *"foi enviado ao Legislativo Municipal o projeto de lei nº 47/2017, cujo objeto também foi a anulação de algumas dotações da 'fonte 124' para serem utilizadas na 'fonte 102'"*. No entanto, o referido projeto de lei foi arquivado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. O motivo do arquivamento foi a impossibilidade/ilegalidade de remanejar recursos vinculados.

7. Diante disso, o recorrente afirma, em suma, que tendo em vista a ilegalidade de remanejar os recursos vinculados à dotação da fonte 124 no exercício de 2017, também seria ilegal o remanejamento realizado em relação à fonte 124 no exercício de 2016.

8. A unidade técnica, por sua vez, afirmou que *"há recomendação ao Gestor que observe a consulta nº 932477/14 desse Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Essa recomendação foi desrespeitada nesse caso em análise, contudo é um aspecto que constava apenas a título de recomendação, mas não ensejava a rejeição das contas"*. Diante disso, o órgão técnico concluiu pela rejeição das razões recursais e pela manutenção do parecer prévio pela aprovação das contas.

9. Inicialmente, destaco que foi anexado, à fl. 04, a Lei Municipal nº 3013/2016, que autorizou o remanejamento de recursos no orçamento fiscal do Município de Baependi, no exercício de 2016, mediante anulação de dotação. Foram remanejados recursos provenientes da fonte 124 (transferências de convênios não relacionados à educação, à saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

nem à assistência social) para a fonte 100. À fl. 27 consta o Decreto nº 167/2016, efetivando o remanejamento.

10. Neste sentido, há de se observar que os recursos provenientes de transferências de convênios, abrangendo, portanto, a fonte 124, são recursos vinculados, ou seja, não podem ser objeto de remanejamento para dotações orçamentárias diversas. Sobre o tema, o TCEMG possui entendimento sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais por meio de anulação de dotações utilizando fontes de transferências de convênio, em razão da vinculação destes recursos. Tal entendimento foi assentado pela decisão do Tribunal Pleno na Consulta nº 932.477, sessão de 19/11/2014, Relator Conselheiro Wanderley Ávila:

3) Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A pergunta do consultante sobre a abertura de créditos adicionais, com a utilização de recursos entre fontes distintas, especialmente quando se tratar das especificações de recursos de convênios, embora não explicitado, **está relacionada à existência dos recursos disponíveis previstos no inciso III, art.43, Lei nº. 4.320/64, que trata da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento anual corrente.**

Para exemplificar de forma prática, a **anulação de uma dotação de crédito orçamentário, a ser custeada por uma fonte de recursos de determinado convênio, cuja previsão do recebimento financeiro foi frustrada parcial ou integralmente, para suplementação de outra dotação, atrelada a uma fonte de convênio não prevista no orçamento ou com previsão insuficiente, não será possível, visto estar configurada a destinação específica para sua aplicação.**

Tal impedimento decorre dos vínculos a que as fontes e destinação de recursos constituem nos instrumentos de planejamento orçamentário, demonstrados na LOA, mesmo com outras fontes que não as de convênio, salvo poucas exceções descritas nos **parágrafos seguintes**. Isso não ocorria até a criação e implementação desse mecanismo de controle e gerenciamento dos recursos orçamentários e financeiros, quando se podia anular uma dotação orçamentária visando o incremento de outra, ou mesmo adição de dotação nova ao orçamento.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

III – CONCLUSÃO

[...]

Por fim, na terceira questão, **há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art.43 da Lei nº 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.**

11. Dessa forma, tendo em vista que a fonte 124 trata de recursos vinculados, a Prefeitura Municipal de Baependi não poderia ter remanejado os recursos orçamentários como o fez, por meio da Lei Municipal nº 3013/2016.

12. No entanto, como já destacado pela unidade técnica, o TCEMG, em suas decisões, tem entendido que apesar de tal prática ser irregular, não enseja a rejeição das contas. A Corte de Contas tem, nesses casos, apenas expedido recomendação aos gestores para que observem a já citada Consulta nº 932.477.

13. Ante o exposto, tendo em vista a existência de irregularidade que não enseja a rejeição das contas, OPINO pela modificação do parecer prévio emitido na Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1012366, de aprovação das contas para aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II, da LC nº 102/2008.

CONCLUSÃO

14. Ante todo o exposto, **OPINO:**

a) Pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. **Hilton Luiz de Carvalho Rollo**, de forma a modificar o parecer prévio emitido em 26/10/2017 pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, de aprovação das contas para **aprovação das contas com ressalva**, nos termos do art. 45, II, da LC nº 102/2008, do Executivo Municipal de Baependi, exercício de 2016;

b) Pela **emissão de recomendação** ao Prefeito Municipal de Baependi, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que observe a Consulta nº 932.477 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos vinculados provenientes de transferências de convênios, excetuadas as fontes 100, 101, 102, 118 e 119.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)